



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CONSULTA (11551) - 0600198-64.2020.6.15.0000 - São José da Lagoa Tapada - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

CONSULENTE: CLAUDIO ANTONIO MARQUES DE SOUSA

Advogado do(a) CONSULENTE: LUCAS GOMES DA SILVA - PB23902

EMENTA

CONSULTA. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE PÚBLICA. PREFEITO. MATÉRIA ELEITORAL. FORMULAÇÃO EM TESE. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESTADORES DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "L" DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE REFLEXA. CANDIDATURA DE FILHO À VICE-PREFEITO. PAI PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A vedação prevista no art. 1º, inciso II, alínea "I" da LC nº 64/90 também se aplica ao servidor contratado temporariamente, por excepcional interesse público ocasionado pela pandemia da COVID-19.

2. Filho de prefeito candidato a reeleição não poderá candidatar-se a vice-prefeito na chapa do pai, uma vez restar caracterizada a inelegibilidade reflexa (art. 14, § 7º, da CF).

3. Consulta respondida de forma positiva.



ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: CONSULTA CONHECIDA PARA RESPONDER POSITIVAMENTE ÀS DUAS INDAGAÇÕES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E EM SINTONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

João Pessoa, 03/08/2020

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA, Prefeito Constitucional de São José da Lagoa Tapada-PB no exercício do mandato, nos seguintes termos:

“1- A necessidade de realização de desincompatibilização de determinado cargo ou função, inscrita na Resolução 20.623 do TSE e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, deve ser observada também para os prestadores de serviços que estão momentaneamente contratados por tempo determinado no combate ao COVID 19 ? ”

“2- Considerando o art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, há vedação para que filho(a) dispute o cargo de vice-prefeito(a), como companheiro(a) do(a) próprio(a) pai(mãe) que disputa a reeleição para o cargo de prefeito(a)?”

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento da consulta e, no mérito, opinou, em relação ao primeiro questionamento, que “a vedação trazida pelo art. 1º, inciso II, alínea “I” da LC nº 64/90 também se aplica ao servidor contratado temporariamente, por excepcional interesse público ocasionado pela pandemia do novo Coronavírus (Sars-CoV-2)”. Quanto ao segundo questionamento, o órgão ministerial “entende que a inelegibilidade reflexa também alcança o caso hipotético ora narrado, de modo que filho(a) de prefeito(a) candidato(a) à reeleição não poderia ao lado deste(a) concorrer enquanto vice, a menos que o titular do mandato renuncie ao cargo antes das eleições, desvinculando-se da máquina pública”.

É o breve relatório.



VOTO

Inicialmente, registra-se que o instituto da “consulta”, *como é sabido*, tem previsão legal no art. 30, VIII, do Código Eleitoral¹, bem como no Regimento Interno deste Regional, precisamente nos artigos 23, XII² e 127³, e consiste no meio posto à disposição de autoridade pública ou de partido político para que lhe sejam esclarecidas questões abstratas, em tese, sobre matéria eleitoral.

Assim, tem-se que o texto normativo exige, para o conhecimento da consulta, a presença simultânea de três requisitos: legitimidade do consulente, pertinência temática (matéria eleitoral), e pertinência objetiva (formulação em tese).

Nos dizeres dos doutrinadores Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra, “consultar é descrever situação, estado ou circunstância de forma bastante genérica para permitir sua utilização posterior de maneira sucessiva e despersonalizada, com o propósito de revelar dúvida razoável e genérica, em face de lacuna ou obscuridade legislativa ou jurisprudencial, desde que não se configure antecipação de julgamento judicial”⁴.

Pois bem, em relação à legitimidade, verifica-se que o consulente é autoridade pública, uma vez que é Prefeito Constitucional do município de São José da Lagoa Tapada no exercício do mandato, sendo, portanto, parte legítima.

Já no tocante à matéria submetida, constata-se que é de natureza eleitoral, bem como quanto à pertinência objetiva, a legislação de regência é clara ao preceituar que o questionamento sobre a matéria eleitoral deve ser feito em tese, ou seja, não deve resvalar em caso concreto, tampouco antecipar entendimento específico sobre matéria que pode vir a ser enfrentada por este Tribunal, o que se amolda ao presente caso, posto que o consulente indaga, de forma genérica, acerca da desincompatibilização de servidor público temporário, bem como da inelegibilidade reflexa de parente de prefeito.

Com isso, conhecendo da consulta, passo à análise de mérito.

Conforme já exposto, os questionamentos em exame buscam resposta desta Corte sobre a necessidade de desincompatibilização de determinado cargo ou função, dos prestadores de serviços contratados por tempo determinado no combate ao COVID-19, bem como acerca da vedação para que filho dispute o cargo de vice-prefeito, na chapa do(a) próprio(a) pai(mãe), então prefeito(a) candidato(a) à reeleição.

Partindo para a análise do primeiro questionamento⁵, vejamos o que diz o art. 1º, II, ‘I’, Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos



Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

Como bem pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral:

“Por força do comando presente ao longo do dispositivo acima mencionado, nos incisos que se seguem, referida inelegibilidade se aplica não somente aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, mas também aos demais cargos eletivos.

No tocante ao servidor público temporário, entendemos que a regra constante do art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90 também o alcança, tendo em vista que tal norma possui o objetivo de evitar que qualquer servidor público - dentre os quais está o temporário, possa se valer de sua posição para influenciar de alguma forma o voto do eleitor, desequilibrando, assim, o pleito eleitoral.”

Na mesma linha, trilha o Tribunal Superior Eleitoral, ao concluir, em relação ao agente comunitário de saúde, que: “A jurisprudência do TSE é firme quanto à necessidade do afastamento do servidor público, estatutário ou não, até três meses antes do pleito, seja para eleição federal, seja estadual ou municipal.”

6

Do mesmo modo entende o TSE no tocante ao médico contratado prestador de serviço público:

“MEDICO DO INSS. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZACAO. PRAZO.

O MEDICO CONTRATADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, QUE DESEJAR CANDIDATAR-SE AO CARGO DE PREFEITO OU VICE-PREFEITO, DEVERA RESCINDIR SEU CONTRATO DE TRABALHO ATE 03 MESES ANTES DO PLEITO.”

(Consulta nº 600, Resolução de , Relator(a) Min. Nelson Jobim, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 02/06/2000, Página 59)

Ainda da Corte Superior, cito o seguinte julgado acerca da necessidade de afastamento de servidor contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público:

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FUNÇÃO DE PROFESSORA TEMPORÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE



PREVISTA NO ART. 1º, II, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO.

- **Pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deverá se afastar três meses antes do pleito** (AgR-REspe nº 227-08/CE, PSESS de 20.9.2004).

(...)”

(Recurso Especial Eleitoral nº 72793, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014) Grifou-se!

Assim, vislumbra-se que o fim visado pela norma prevista no art. 1º, I, 'I', da LC nº 64/90 é evitar que o servidor, valendo-se de sua posição pública, influencie, de qualquer forma na decisão do eleitor quanto a escolha de seu candidato, sendo irrelevante a espécie de seu vínculo com a administração pública.

Nos dizeres bem abalizados da douta Procuradoria Regional Eleitoral:

“Na espécie, de fato, como aponta o consulente, a situação de calamidade pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (Sars-CoV-2) torna essencial o trabalho dos servidores contratados de forma excepcional na área da saúde.

No entanto, muito embora evidente a necessidade de tais profissionais, a Justiça Eleitoral não pode vir a flexibilizar o regramento relativo à inelegibilidade em sede de consulta, autorizando uma candidatura na qual existe uma incompatibilidade que requer, pela legitimidade e equilíbrio das eleições, a desincompatibilização do(a) candidato(a).

Assim, a vedação trazida pelo art. 1º, inciso II, alínea "I" da LC nº 64/90 também se aplica ao servidor contratado temporariamente, por excepcional interesse público ocasionado pela pandemia do novo Coronavírus (Sars-CoV-2).”

Desse modo, entende-se que a primeira pergunta da presente consulta deve ser respondida de forma positiva, em consonância com o parecer ministerial.

Superado esse ponto, prossigo para o exame da segunda pergunta, qual seja:

“2- Considerando o art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, há vedação para que filho(a) dispute o cargo de vice-prefeito(a), como companheiro(a) do(a) próprio(a) pai(mãe) que disputa a reeleição para o cargo de prefeito(a)?”

Quanto a esse ponto, observemos o que preceitua os §§ 5º e 7º da Constituição Federal:



“§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)”

“§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

O § 7º da Carta Magna, que também está insculpido no art. 1º, § 3º, da LC nº 64/90⁷, prevê o instituto da inelegibilidade reflexa, o qual visa impedir que a influência e o prestígio do titular do mandato executivo exerça vantagem a seus parentes nas eleições, com fins de garantir a legitimidade e equilíbrio do pleito.

Nesse ponto, o questionamento do consulente consiste em saber se filho pode concorrer na chapa do pai (mãe), então prefeito e candidato à reeleição.

Assim, no tocante a referida pergunta, ressalta-se que, como bem registrou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, “*se cônjuge ou parente de chefe do executivo já for ocupante de cargo eletivo e estiver pleiteando sua reeleição, não incide a inelegibilidade reflexa. Lado outro, se estiver disputando o mandato pela primeira vez, mesmo que na mesma chapa de seu(sua) genitor(a), sendo este(a) já titular de mandato, a vedação está configurada.*”

Com isso, tem-se que se o filho já ocupa o cargo de vice-prefeito, pleiteando sua reeleição, não há que se falar em incidência da inelegibilidade por parentesco, uma vez que tal situação está abarcada na hipótese permissiva da norma (“*salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição*”).

Contudo, por expressa previsão normativa, caso o filho não esteja pleiteando a reeleição, restará caracterizada a referida inelegibilidade.

Nesse sentido, entende o TSE:

“[...] Inelegibilidade. Caracterização. Inexistência afastamento dentro do prazo de seis meses antes da eleição. [...]” NE: Candidato a vice-prefeito que é filho de prefeito, candidato à reeleição, que não se afastou nos seis meses antes da eleição.

(Ac. De 31.08.2004 no AgRgREspe no 21,892, rel. Min. Luiz Carlos Madeira)
Grifou-se!

Dessa maneira, entende-se, consoante posicionamento do órgão ministerial, que o segundo questionamento deve ser respondido de forma positiva.

ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos delineados, bem como pelas razões lançadas na manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO**, em harmonia com o parecer ministerial, **no sentido de responder positivamente as duas indagações.**



É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

João Pessoa-PB, 03 de agosto de 2020.

ARTHUR MORTEIRO LINS FIALHO

RELATOR

1 Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

2 Art. 23 Compete, privativamente, ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

3 Art. 127 O Tribunal somente conhecerá de consultas formuladas em tese, sobre matéria eleitoral de sua competência, por autoridade pública ou por órgão de direção regional de partido político

4 Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 401.

5 A necessidade de realização de desincompatibilização de determinado cargo ou função, inscrita na Resolução 20.623 do TSE e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, deve ser observada também para os prestadores de serviços que estão momentaneamente contratados por tempo determinado no combate ao COVID 19?

6 Consulta nº 1,076, Resolução 21.809, Publicação: Diário da Justiça. Data 08.06.2004.

7 § 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

